



Ofício Circular nº 482/2025-CGJUCGJ

Fortaleza, data da assinatura digital.

Aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará

Processo: 0002569-34.2025.2.00.0806

Assunto: Alteração do Provimento nº 149/2023/CNJ.

Prezados(as) Senhores(as),

Com os cumprimentos de estilo, venho por meio deste, COMUNICAR ao público em geral e às autoridades interessadas, especialmente aos(as) Senhores(as) Notários(as) e Registradores(as) das Serventias Extrajudiciais do Estado do Ceará, o inteiro teor do expediente ID 6520724, em anexo, decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça CNJ no bojo do Pedido de Providências nº 0002335-45.2025.2.00.0000, em que deliberou pela alteração do Provimento nº 149/2023, a fim de dispensar a obrigatoriedade de nomeação de encargado pelo tratamento de dados pessoais para as serventias extrajudiciais que se enquadrem na Classe 1.

Atenciosamente,

Marlúcia de Araújo Bezerra
Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Ceará



Assinado eletronicamente por: MARLÚCIA DE ARAUJO BEZERRA - 25/09/2025 17:40:28
<https://corregedoria.pje.jus.br:443/Processo/ConsultaDocumento/list/View.seam?x=2509251740285950000006182287>
Número do documento: 2509251740285950000006182287

Num. 6576895 - Pág. 1



Número: **0002335-45.2025.2.00.0000**

Classe: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **14/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ato Normativo - Extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR (REQUERENTE)	
CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA (AUTORIDADE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
61719 69	28/08/2025 15:00	Certidão	Certidão
61575 44	26/08/2025 18:34	Decisão	Decisão
60949 74	04/07/2025 13:17	Despacho CONR 2248102 do SEI 10868/2025	Certidão
60950 36	04/07/2025 14:02	Despacho 2248102 - SEI nº 10868-2025	Despacho digitalizado
60950 37	04/07/2025 14:02	Ata CPD-CN-CNJ - 19ª Sessão Ordinária (2248061) - SEI nº 10868-2025	Informações digitalizadas
60950 38	04/07/2025 14:02	Voto Desa. Márcia Barone (2248068) - SEI nº 10868-2025	Informações digitalizadas
60453 36	30/05/2025 16:50	Informações	Informações
60453 37	30/05/2025 16:50	SEI_11812517_Despacho	Cópia de procedimento de outro órgão
60026 00	12/05/2025 21:10	Despacho	Despacho
60032 15	29/04/2025 18:42	Informações	Informações
60035 16	29/04/2025 18:42	SEI_11701837_Despacho	Cópia de procedimento de outro órgão
59876 71	22/04/2025 20:13	Despacho	Despacho
59858 35	14/04/2025 13:47	retificação da classe e redistribuição	Certidão
59855 27	14/04/2025 12:53	Petição inicial	Petição inicial
59855 32	14/04/2025 12:53	SEI_11626979_Despacho	Cópia de procedimento de outro órgão
59855 33	14/04/2025 12:53	SEI_11017163_Despacho (1)	Cópia de procedimento de outro órgão
59855 34	14/04/2025 12:53	ID 10081900	Cópia de procedimento de outro órgão
59855 35	14/04/2025 12:53	ID 10561253	Cópia de procedimento de outro órgão

59855 36	14/04/2025 12:53	ID 10308923	Cópia de procedimento de outro órgão
59855 41	14/04/2025 12:53	id 11140417	Cópia de procedimento de outro órgão
59855 42	14/04/2025 12:53	id 11617131	Cópia de procedimento de outro órgão



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002335-45.2025.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

Certificamos o encaminhamento da decisão id. 6157544 à Corregedoria Nacional, via SEI nº 14001/2025, para providências quanto à numeração do ato normativo.

Brasília, 27 de agosto de 2025.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça





PROCESSO: 0002335-45.2025.2.00.0000

CLASSE: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS (1199)

POLO ATIVO: CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR

POLO PASSIVO: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. INVIABILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE ENCARREGADO PELO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS (LGPD) POR AGENTES DE PEQUENO PORTE. ARTIGO 88 DO PROVIMENTO CNJ Nº 149/2023. ADEQUAÇÃO À RESOLUÇÃO CD/ANPD Nº 2/2022. DISPENSA DA OBRIGAÇÃO PARA SERVENTIAS DE CLASSE 1. POSSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO JÁ ESTABELECIDOS PELO PROVIMENTO CNJ Nº 74/2018.

DECISÃO

Trata-se de Pedido de Providências autuado a partir de questionamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná (CGJPR) acerca da nomeação de encarregado de proteção de dados pessoais para serventias extrajudiciais que se enquadrem no conceito de agentes de tratamento de pequeno porte.

A questão foi submetida à análise da Comissão de Proteção de Dados, instituída no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça. O objetivo é analisar a possibilidade e conveniência de alterar o Provimento n. 149/2023 para alinhá-lo à Resolução CD/ANPD n. 2/2022, que trata da dispensa de nomeação de encarregado de proteção de dados pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte.

A comissão aprovou proposta para dispensar a nomeação de encarregado para as serventias de Classe 1, com base nos critérios estabelecidos pelo Provimento CN n. 74/2018. O Provimento n. 149/2023 já estabelece que as serventias de Classe I e Classe II podem designar um encarregado de forma conjunta.

É o relatório.

O artigo 41, § 3º, da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) autoriza a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) a estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, incluindo a possibilidade de dispensa de

sua indicação, levando em conta a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. Em resposta a essa competência, a ANPD editou a Resolução CD/ANPD n. 2/2022, que aprova um regulamento para a aplicação da LGPD a agentes de tratamento de pequeno porte.

Esta resolução define "agentes de tratamento de pequeno porte" como microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado (com ou sem fins lucrativos), pessoas naturais e entes privados sem personalidade jurídica que realizam tratamento de dados pessoais. A Resolução n.º 2/2022 prevê a dispensa da obrigatoriedade de indicação do encarregado para esses agentes. No entanto, essa flexibilização não se aplica a agentes que realizem tratamento de dados de alto risco para os titulares, que tenham receita bruta superior aos limites legais para enquadramento como empresa de pequeno porte, ou que pertençam a grupo econômico com receita global que ultrapasse esses limites.

O tratamento de dados é considerado de "alto risco" quando, cumulativamente, envolve tratamento de dados em larga escala ou pode afetar significativamente os direitos e interesses dos titulares, e, ao mesmo tempo, utiliza dados sensíveis ou de crianças, adolescentes e idosos, ou envolve o uso de tecnologias emergentes, vigilância de áreas públicas, ou decisões automatizadas para definir perfis pessoais. A dispensa de indicação de encarregado não é aplicável para agentes de pequeno porte que realizam tratamento de alto risco.

O Provimento n. 149/2023 do CNJ, em seus artigos 84 e 88, estabelece a obrigatoriedade de designação de um encarregado pelo tratamento de dados pessoais para as serventias extrajudiciais, observando-se o porte da serventia e as regulamentações da ANPD. O provimento já prevê a possibilidade de as serventias de Classe I e II nomearem um encarregado de forma conjunta.

A Comissão de Proteção de Dados sugere que a classificação por classes já estabelecida no Provimento 149/2023 (e no Provimento 74/2018), baseada no faturamento semestral, seja utilizada para enquadrar as serventias extrajudiciais como "agentes de tratamento de pequeno porte". Os critérios de faturamento para a classificação das serventias de Classe I são inferiores aos limites de receita bruta da Resolução ANPD n. 2/2022, o que valida a aplicação da dispensa a essas serventias, desde que não se enquadrem nos critérios de "alto risco".

A dispensa de nomeação de encarregado para as serventias de Classe I é considerada possível e conveniente. Isso alivia um encargo significativo para as pequenas serventias, que muitas vezes possuem recursos limitados, sem eximi-las das demais obrigações da LGPD. Conforme a comissão, a medida pode, inclusive, aumentar a adesão aos princípios e regras da LGPD. A comissão também ressalta que não há impedimento para que a função de encarregado e titular sejam exercidas pela mesma pessoa, e que as disposições do Provimento 149/2023 que autorizam a nomeação conjunta ou a cumulação de funções para as Classes I e II devem ser mantidas.

Ante o exposto, e em concordância com a proposta aprovada pela Comissão de Proteção de Dados, acolho a presente manifestação e decido pela alteração do Provimento n. 149/2023, a fim de dispensar a obrigatoriedade de nomeação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais para as serventias extrajudiciais que se enquadrem na Classe 1, conforme os critérios de faturamento estabelecidos no Provimento CNJ n. 74/2018, em alinhamento com a Resolução CD/ANPD n. 2/2022. Assim, necessária a alteração do Provimento CNJ n. 149/2023, conforme minuta abaixo.

Intimem-se.

Após, arquive-se definitivamente os autos.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Corregedor Nacional de Justiça

S39/M18

PROVIMENTO N.º XXX/25

Altera o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, para adequar o artigo 88 à Resolução CD/ANPD n.º 2, de 27 de janeiro de 2022.

O CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o poder de fiscalização e de normatização do Poder Judiciário em relação aos atos praticados por seus órgãos (art. 103-B, § 4º, I, II e III, da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro (arts. 103-B, § 4º, I e III, e 236, § 1º da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a atribuição do Corregedor Nacional de Justiça de expedir provimentos e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos serviços notariais e de registro (art. 8º, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça);

CONSIDERANDO a Resolução CD/ANPD n. 2/2022 da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que dispensa a obrigatoriedade de nomeação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais para agentes de tratamento de pequeno porte, desde que não realizem tratamento de alto risco para os titulares;

CONSIDERANDO a proposta aprovada pela Comissão de Proteção de Dados, instituída no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, que sugere a dispensa da nomeação de encarregado para as serventias extrajudiciais que se enquadrem na Classe 1, conforme critérios de faturamento do Provimento CNJ n. 74/2018, por se adequarem ao conceito de agentes de pequeno porte da ANPD;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 88 do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), instituído pelo Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. Deverá ser designado o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto no art. 41 da LGPD, com as seguintes particularidades:

I – os responsáveis pelas serventias extrajudiciais poderão terceirizar o exercício da função de encarregado mediante a contratação de prestador de serviços, pessoa física ou pessoa jurídica, desde que apto ao exercício da função;

II – a função do encarregado não se confunde com a do responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro;

III – a nomeação do encarregado será promovida mediante contrato escrito, a ser arquivado em classificador próprio, de que participarão o controlador, na qualidade de responsável pela nomeação, e o encarregado; e

IV – a nomeação de encarregado não afasta o dever de atendimento pelo responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, quando for solicitado pelo titular dos dados pessoais.

§ 1.º Fica dispensada a obrigatoriedade de nomeação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais para as serventias extrajudiciais classificadas como Classe I, conforme definido pelo Provimento CNJ n. 74, de 31/07/2018.

§ 2.º Serventias classificadas como “Classe I” e “Classe II” pelo Capítulo I do Título I do Livro IV da Parte Geral deste Código Nacional de Normas, da Corregedoria Nacional de Justiça, poderão designar encarregado de maneira conjunta.

§ 3.º A nomeação e contratação do encarregado de Proteção de Dados Pessoais pelas serventias será de livre escolha do titular das serventias, podendo, eventualmente, ser realizada de forma conjunta, ou ser subsidiado ou custeado pelas entidades de classe.

§ 4.º Não há óbice para a contratação independente de um mesmo encarregado por serventias de qualquer classe, desde que demonstrável a inexistência de conflito na cumulação de funções e a manutenção da qualidade dos serviços prestados.”

Art. 2º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Corregedor Nacional de Justiça



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002335-45.2025.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

Certifico, em cumprimento ao Despacho CONR 2248102 do SEI 10868/2025, a juntada de cópia integral daquele feito ao presente feito.

Brasília, 4 de julho de 2025.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Seção de Protocolo e Digitalização



Poder Judiciário
Conselho Nacional de Justiça

DESPACHO

1. Trata-se de procedimento instaurado em atendimento ao Despacho 5987671, proferido nos autos do Pedido de Providências n. 0002335-45.2025.2.00.0000, que trata de questionamento formulado pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná acerca da nomeação de encarregado de proteção de dados pessoais para serventias extrajudiciais que se enquadrem no conceito de agentes de tratamento de pequeno porte.

A questão foi submetida à análise da Comissão de Proteção de Dados instituída no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, que, durante a 19ª Sessão Ordinária do colegiado (2248061), aprovou proposta de dispensa da nomeação de encarregado para serventias da classe 1, com base nos critérios do Provimento CN n. 74/2018, nos termos do voto ajustado da Desa. Márcia Dalla Déa Barone (2248068).

2. À vista do exposto, com o objetivo de dar seguimento à instrução do Pedido de Providências n. 0002335-45.2025.2.00.0000, remetam-se os autos à Secretaria Processual para juntada do presente despacho, juntamente com os IDs 2248061 e 2248068, aos autos daquele procedimento.

Após, arquive-se este Processo SEI/CNJ.

Brasília, data registrada pelo sistema.

Fernando Chemin Cury
Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça
(por delegação da Portaria n. 75/2022)



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CHEMIN CURY, JUIZ AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**, em 03/07/2025, às 15:31, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o código verificador **2248102** e o código CRC **11718A6E**.



Ata N. 2225559

DATA	HORÁRIO	IDENTIFICAÇÃO DA REUNIÃO
12/06/2025	10h30	19ª Sessão Ordinária da Comissão de Proteção de Dados da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (CPD/CN/CNJ)
PAUTA		
<p>- Pedido de Providências n. 0002335-45.2025.2.00.0000: nomeação de encarregado de proteção de dados pessoais para serventias extrajudiciais que se enquadrem no conceito de agentes de tratamento de pequeno porte.</p> <p>- Atualizações sobre o Manual de Boas Práticas sobre LGPD para as Serventias Extrajudiciais.</p>		
PARTICIPANTES		
Nome	Cargo - Função - Atividade	
Fernando Chemin Cury	Integrante da CPD/CN/CNJ; Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;	
Claudia Catafesta	Integrante da CPD/CN/CNJ; Juíza Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;	
Agamenilde Arruda Dantas	Integrante da CPD/CN/CNJ; Desembargadora Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça;	
Renata Mota Maciel	Representante do Ministro Ricardo Villas Boas Cueva; Coordenador da CPD/CN/CNJ;	
Márcia Dalla Déa Barone	Integrante da CPD/CN/CNJ; Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;	
Lúcio Barreto Guerreiro	Integrante da CPD/CN/CNJ; Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará;	
Flávia Pereira Hill	Integrante da CPD/CN/CNJ; Delegatária do Cartório de Registro Civil em Saquarema-RJ;	

Michely Freire Fonseca Cunha	Integrante da CPD/CN/CNJ; Oficiala de Registro de Imóveis em Virginópolis/MG;
Alisson Alexsandro Possa	Integrante da CPD/CN/CNJ; Advogado Especialista em Proteção de Dados;
João Rodrigo de Moraes Stinghen	Integrante da CPD/CN/CNJ; Advogado e Professor de Direito Privado;
Fabrício da Mota Alves	Integrante da CPD/CN/CNJ; Advogado e Especialista em Proteção de Dados;
Mônica Tiemy Fujimoto	Integrante da CPD/CN/CNJ; Advogada e Professora de Direito Privado;
Alexandre Gomes Carlos	Servidor da Corregedoria Nacional de Justiça;
Luciano Almeida Lima	Servidor da Corregedoria Nacional de Justiça.

ATA DA REUNIÃO

A Sessão foi iniciada pelo Juiz **Fernando Cury**, com saudações aos presentes. Em seguida, o magistrado informou que, para as próximas reuniões, serão disponibilizados com antecedência um breve resumo do processo que será apreciado, de modo a permitir uma melhor preparação pelos membros do colegiado e a qualificação das discussões. Em seguida, a Desa. **Márcia Barone** apresentou o seu voto a respeito do processo pautado, que versa sobre uma consulta do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) sobre a nomeação de encarregado de proteção de dados pessoais para serventias extrajudiciais que se enquadrem no conceito de agentes de tratamento de pequeno porte. A relatora destacou em sua manifestação a possibilidade de alterar o Provimento CN nº 149/2023 para alinhá-lo à Resolução CD/ANPD nº 2/2022, que dispensa a nomeação de encarregado de proteção de dados para agentes de tratamento de pequeno porte, desde que não realizem tratamento de alto risco. Propôs que as serventias extrajudiciais de pequeno porte, caracterizadas por critérios como receita bruta anual (até R\$ 4,8 milhões, conforme a Lei Complementar nº 123/2006), baixo volume de atos praticados, número reduzido de funcionários e população da comarca, possam ser dispensadas dessa obrigação. Alternativamente, sugeriu adotar a classificação de serventias das Classes I e II do Provimento CN nº 74/2018 como critério objetivo, permitindo que o delegatário acumule a função de encarregado, desde que capacitado e sem conflito de interesses, mantendo as disposições do Provimento nº 149/2023 sobre a nomeação conjunta ou cumulação de funções. Em seguida, passou-se à discussão dos membros da Comissão, que se centrou na possibilidade de substituir os critérios da Resolução ANPD nº 2/2022 pelos do Provimento CN nº 74/2018. Após contribuições das Dras. **Flávia Hill, Mônica Tiemi e Renata Maciel, e dos Drs. Fabrício Alves e João Stinghen**, a Dra. **Michely Cunha** fez uso da palavra e destacou que serventias da classe 1, que frequentemente não possuem funcionários, enfrentam maiores dificuldades para cumprir a exigência de nomeação de encarregado. Assim, propôs a dispensa dessa obrigação para tais serventias. O Dr. **Fernando Cury** complementou que o CNJ já utiliza esses critérios em outras normas, justificando sua adoção para alinhamento e adequação às realidades das serventias menores. Após amplo debate, a proposta de dispensa da nomeação de encarregado para serventias da classe 1 foi aprovada por consenso, com base nos critérios do Provimento CN n. 74/2018. A Desa. **Márcia** concordou em reformular o voto para incluir a dispensa e compartilhá-lo no grupo para conhecimento de todos. Não houve discordâncias, e a proposta foi aprovada. Para a próxima reunião, o Dr. **Fernando Cury** informou que o TJPR apresentou uma nova consulta com o intuito de obter esclarecimentos sobre o cumprimento da LGPD em relação à disponibilização de documentos em editais eletrônicos, a qual ficará sob a relatoria da Dra. **Claudia Catafesta**. O magistrado informou, ainda, que devido ao tempo prolongado da sessão, não foi possível a apresentação pelo grupo de trabalho sobre o manual de boas práticas de proteção de dados, que fica postergada para a próxima sessão, designada para o dia 14/08/2025. Concluídas as atividades previstas, o Juiz **Fernando Cury** agradeceu a presença de todos e deu por encerrada a sessão, determinando a juntada do voto retificado pela Desa. Marcia Barone e aprovado pela Comissão.

FIM DA REUNIÃO



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO CHEMIN CURY, JUIZ**
AUXILIAR DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA, em 16/06/2025, às
18:45, conforme art. 1º, §2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no [portal do CNJ](#) informando o
código verificador **2225559** e o código CRC **17DF1939**.

04586/2023

2225559v4

Objeto da discussão - Proposição:

Análise da “**possibilidade e conveniência de apresentação de proposta de alteração do Provimento n. 149/2023, para adequá-lo à Resolução CD/ANPD n. 2/2022 no que tange à exceção de não nomeação de encarregado de proteção de dados pessoais para serventias extrajudiciais que se enquadrem no conceito de agentes de tratamento de pequeno porte**”. Definição dos critérios objetivos que poderiam ser adotados para caracterizar uma serventia extrajudicial como “agente de tratamento de pequeno porte” para fins de eventual dispensa da obrigação de nomear encarregado distinto do delegatário.

- O encarregado na Lei n. 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados)

O Encarregado, conforme disposto no artigo 5º, VIII, da LGPD, é a “*pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)*”.

A função do Encarregado exige um perfil com conhecimento multidisciplinar, abrangendo a legislação de proteção de dados, segurança da informação e as operações da organização. Deve deter autonomia funcional para o exercício de suas atribuições, além de deter responsabilidade como o guardião interno das práticas de proteção de dados, atuando como verdadeiro consultor e fiscalizador das atividades de tratamento.

O Encarregado pode ser pessoa natural (funcionário ou externo) ou pessoa jurídica contratada. Para órgãos públicos, a indicação deve recair preferencialmente sobre servidores ou empregados públicos de reputação ilibada, mas a contratação de externos é possível, com ressalvas do TCU sobre a terceirização para empresas devido ao papel estratégico do

Encarregado. É fundamental que o Encarregado possa se comunicar em língua portuguesa.

A identidade e as informações de contato do Encarregado devem ser divulgadas publicamente, de forma clara, objetiva e atualizada, preferencialmente no sítio eletrônico do controlador. As informações de contato devem incluir, no mínimo, meios que viabilizem o exercício dos direitos dos titulares e o recebimento de comunicações da ANPD.

Exige-se do encarregado, não apenas conhecimento técnico-jurídico, mas também habilidades de comunicação, para intermediar a relação entre o controlador, operador, os usuários e a Autoridade Geral de Proteção de Dados.

Suas atribuições estão delineadas no artigo 41, §2º, da LGPD, e compreendem, essencialmente:

- a) Aceitar reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências. (inciso I)
- b) Receber comunicações da ANPD e adotar providências. (inciso II)
- c) Orientar funcionários e contratados sobre práticas de proteção de dados. (inciso III)
- d) Executar demais atribuições determinadas pelo controlador ou estabelecidas em normas complementares. (inciso IV)

Imperioso ressaltar que, o § 3º do artigo 41 da LGPD estabelece que a ANPD tem competência para editar normas complementares sobre a definição e as atribuições do Encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados. *In verbis*:

Art. 41. O controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais.

(...)

§ 3º A autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.

No âmbito desta competência – delineada pelo artigo 55-J, inciso XVIII (*Art. 55-J. Compete à ANPD: (...) XVIII- editar normas, orientações e procedimentos simplificados e diferenciados, inclusive quanto aos prazos, para que microempresas e empresas de pequeno porte, bem como iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem startups ou empresas de inovação, possam adequar-se a esta Lei;* –, foi editada a Resolução CD/ANPD n. 2/2022 pela ANPD, a qual “*Aprova o Regulamento de aplicação da Lei n. 13.079, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), para agentes de tratamento de pequeno porte*”, tratada a seguir.

- Resolução CD/ANPD n. 2/2022

A Resolução CD/ANPD nº 2, de 27 de janeiro de 2022 – editada pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) – **estabelece um regime jurídico diferenciado para a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) aos agentes de tratamento de pequeno porte, tendo como principal objetivo adequar as exigências da LGPD à realidade de tais entidades, de forma simplificada.**

Referido regulamento define, em seu artigo 2º, inciso I, como “agentes de tratamento de pequeno porte” as “microempresas, empresas de pequeno porte, startups, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive sem fins lucrativos, nos termos da legislação vigente, bem como pessoas naturais e

entes privados despersonalizados que realizam tratamento de dados pessoais, assumindo obrigações típicas de controlador ou de operador”.

A Resolução nº 2/2022 prevê, em suma, um conjunto de medidas que flexibilizam e simplificam o cumprimento das exigências da ANPD aos agentes de pequeno porte, quais sejam: a dispensa da obrigatoriedade de indicação do encarregado; o registro simplificado das operações de tratamento; prazos em dobro; comunicação simplificada sobre incidentes de segurança, além de política de segurança da informação simplificada.

O Regulamento, contudo, estabelece que não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado os agentes de tratamento de pequeno porte que, nos moldes de seu artigo 3º, realizem tratamento de alto risco para os titulares; auferiram receita bruta superior aos limites legais para enquadramento como empresa de pequeno porte; ou que pertençam a grupo econômico de fato ou de direito cuja receita global ultrapasse tais limites, *in verbis*:

Art. 3º Não poderão se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto neste Regulamento os agentes de tratamento de pequeno porte que:

I - realizem tratamento de alto risco para os titulares, ressalvada a hipótese prevista no art. 8º;

II - auferiram receita bruta superior ao limite estabelecido no art. 3º, II, da Lei Complementar nº 123, de 2006 ou, no caso de startups, no art. 4º, § 1º, I, da Lei Complementar nº 182, de 2021; ou

III - pertençam a grupo econômico de fato ou de direito, cuja receita global ultrapasse os limites referidos no inciso II, conforme o caso.

Quanto ao tratamento de alto risco, a lei o define como quando atende cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, nos moldes do artigo 4º da Resolução em comento:

Art. 4º Para fins deste regulamento, e sem prejuízo do disposto no art. 16, será considerado de alto risco o tratamento de

dados pessoais que atender cumulativamente a pelo menos um critério geral e um critério específico, dentre os a seguir indicados:

I - critérios gerais:

a) tratamento de dados pessoais em larga escala; ou

b) tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais dos titulares;

II - critérios específicos:

a) uso de tecnologias emergentes ou inovadoras;

b) vigilância ou controle de zonas acessíveis ao público;

c) decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais, inclusive aquelas destinadas a definir o perfil pessoal, profissional, de saúde, de consumo e de crédito ou os aspectos da personalidade do titular; ou

d) utilização de dados pessoais sensíveis ou de dados pessoais de crianças, de adolescentes e de idosos.

§ 1º O tratamento de dados pessoais em larga escala será caracterizado quando abranger número significativo de titulares, considerando-se, ainda, o volume de dados envolvidos, bem como a duração, a frequência e a extensão geográfica do tratamento realizado.

§ 2º O tratamento de dados pessoais que possa afetar significativamente interesses e direitos fundamentais será caracterizado, dentre outras situações, naquelas em que a atividade de tratamento puder impedir o exercício de direitos ou a utilização de um serviço, assim como ocasionar danos materiais ou morais aos titulares, tais como discriminação, violação à integridade física, ao direito à imagem e à reputação, fraudes financeiras ou roubo de identidade.

§ 3º A ANPD poderá disponibilizar guias e orientações com o objetivo de auxiliar os agentes de tratamento de pequeno porte na avaliação do tratamento de alto risco.

Portanto, a caracterização do tratamento como de “alto risco” é crucial porque, conforme a Resolução CD/ANPD n. 2/2022, os agentes de tratamento de pequeno porte que realizarem tratamento de alto risco não poderão se beneficiar de todas as flexibilizações previstas na norma, como a dispensa da indicação do Encarregado.

- Figura do Encarregado no âmbito do Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023 – Código Nacional de Normas

No âmbito do Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023, que instituiu o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), a figura do Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais é estabelecida com o objetivo de assegurar a conformidade das serventias extrajudiciais com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sobretudo em seu artigo 84 e 88, § 1º, abaixo transcritos:

Art. 84. Na implementação dos procedimentos de tratamento de dados, o responsável pela serventia extrajudicial deverá verificar o porte da sua serventia e classificá-la, de acordo com o Capítulo I do Título I do Livro IV da Parte Geral deste Código Nacional de Normas, da Corregedoria Nacional de Justiça (Classe I, II ou III), e observadas as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), fazer a adequação à legislação de proteção de dados conforme o volume e a natureza dos dados tratados, de forma proporcional à sua capacidade econômica e financeira para aporte e custeio de medidas técnicas e organizacionais, adotar ao menos as seguintes providências:

- I — nomear encarregado pela proteção de dados;
- II — mapear as atividades de tratamento e realizar seu registro;
- III — elaborar relatório de impacto sobre suas atividades, na medida em que o risco das atividades o faça necessário;
- IV — adotar medidas de transparência aos usuários sobre o tratamento de dados pessoais;
- V — definir e implementar Política de Segurança da Informação;
- VI — definir e implementar Política Interna de Privacidade e Proteção de Dados;
- VII — criar procedimentos internos eficazes, gratuitos e de fácil acesso para atendimento aos direitos dos titulares;
- VIII — zelar para que terceiros contratados estejam em conformidade com a LGPD, questionando-os sobre sua adequação e revisando cláusulas de contratação para que incluam previsões sobre proteção de dados pessoais; e

IX — treinar e capacitar os prepostos

(...)

Art. 88. Deverá ser designado o encarregado pelo tratamento de dados pessoais, conforme o disposto no art. 41 da LGPD, consideradas as seguintes particularidades:

I — os responsáveis pelas serventias extrajudiciais poderão terceirizar o exercício da função de encarregado mediante a contratação de prestador de serviços, pessoa física ou pessoa jurídica, desde que apto ao exercício da função;

II — a função do encarregado não se confunde com a do responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro;

III — a nomeação do encarregado será promovida mediante contrato escrito, a ser arquivado em classificador próprio, de que participarão o controlador, na qualidade de responsável pela nomeação, e o encarregado; e

IV — a nomeação de encarregado não afasta o dever de atendimento pelo responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, quando for solicitado pelo titular dos dados pessoais.

§ 1.º Serventias classificadas como “Classe I” e “Classe II” pelo Capítulo I do Título I do Livro IV da Parte Geral deste Código Nacional de Normas, da Corregedoria Nacional de Justiça, poderão designar encarregado de maneira conjunta.

§ 2.º A nomeação e contratação do encarregado de Proteção de Dados Pessoais pelas serventias será de livre escolha do titular das serventias, podendo, eventualmente, ser realizada de forma conjunta, ou ser subsidiado ou custeado pelas entidades de classe.

§ 3.º Não há óbice para a contratação independente de um mesmo encarregado por serventias de qualquer classe, desde que demonstrável a inexistência de conflito na cumulação de funções e a manutenção da qualidade dos serviços prestados.

Os responsáveis pelas delegações dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, na qualidade de controladores, têm o dever de designar o Encarregado pelo tratamento de dados pessoais. Esta nomeação é uma das providências mínimas a serem adotadas na implementação dos procedimentos de tratamento de dados, observando o porte da serventia e as regulamentações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

O Artigo 88 do Provimento detalha que a função de Encarregado pode ser exercida por um prestador de serviços terceirizado (pessoa física ou jurídica) ou por um colaborador interno, desde que apto para a função.

Importante ressaltar que a função do Encarregado não se confunde com a do próprio responsável pela delegação do serviço extrajudicial. A nomeação deve ser formalizada por contrato escrito entre o controlador e o Encarregado. Mesmo com a nomeação do Encarregado, o responsável pela delegação continua com o dever de atender às solicitações dos titulares dos dados pessoais.

O Provimento estabelece uma particularidade para serventias de menor porte. **Conforme o §1º do Artigo 88, as serventias classificadas como "Classe I" e "Classe II" (de acordo com o Capítulo I do Título I do Livro IV do mesmo Código) poderão designar um Encarregado de maneira conjunta. O §2º do mesmo artigo complementa que a nomeação e contratação do Encarregado são de livre escolha do titular da serventia, podendo ser realizada de forma conjunta ou ser subsidiada e custeada pelas entidades de classe. Ainda, não há impedimento para que um mesmo Encarregado atue para múltiplas serventias, de qualquer classe, desde que não haja conflito de funções e se mantenha a qualidade dos serviços.**

Neste sentido, conclui-se que não há impedimento para que a função de Encarregado e Titular sejam exercidas pela mesma pessoa.

Para facilitar a atuação do delegatário na condição de Encarregado pelo tratamento de dados pessoais em sua serventia, poderia ser estabelecido um procedimento simplificado de comunicação, fornecimento de modelos de registro simplificados, prazos diferenciados, tal qual garantido pela Resolução 2/2022.

Análise da Proposta de Alteração do Provimento CNJ n. 149/2023 para Adequação à Resolução ANPD n. 2/2022

Discute-se a possibilidade e conveniência de propor uma alteração no Provimento n. 149/2023 da Corregedoria Nacional de Justiça para alinhá-lo à Resolução CD/ANPD n. 2/2022 da Autoridade Nacional de Proteção de Dados. O cerne da questão reside na exceção da obrigatoriedade de nomeação de Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais para serventias extrajudiciais que se enquadrem no conceito de “agentes de tratamento de pequeno porte”, conforme definido pela ANPD.

A Resolução ANPD n. 2/2022 reconhece que agentes de tratamento de pequeno porte possuem recursos limitados e, portanto, podem ter dificuldades em arcar com todos os custos e obrigações impostas pela LGPD na mesma medida que grandes organizações. A dispensa da nomeação do Encarregado, quando aplicável, alivia um encargo significativo para as pequenas serventias, sem, contudo, eximi-las do cumprimento das demais disposições da LGPD, de modo que a flexibilização de certas obrigações pode significar maior adesão aos princípios e regras impostos pela LGPD.

Muitas serventias extrajudiciais, especialmente em localidades menores, podem se enquadrar nos critérios de agente de tratamento de pequeno porte estabelecidos pela ANPD, que consideram fatores como faturamento e volume de tratamento de dados.

A Comissão de Proteção de Dados – Serventias extrajudiciais entende que para definição da caracterização de uma serventia extrajudicial como “agente de tratamento de pequeno porte” para fins de eventual dispensa da obrigação de nomear encarregado distinto do delegatário devemos utilizar o próprio Provimento 149/23 – Código Nacional de Normas da Corregedoria

Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça – Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra) quando define as serventias por Classes, conforme faturamento semestral (de acordo com o Capítulo I do Título I do Livro IV do mesmo Código - Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018), aplicando-se à hipótese apenas as serventias indicadas como Classe I, aplicando-se, outrossim, as demais disposições já vigente em referido Provimento para as demais.

Concluímos, portanto, que é possível a dispensa de nomeação do encarregado às serventias de pequeno porte porque se adaptam aos critérios e requisitos contidos na Resolução 02/2022 da ANPD, sendo que para referido enquadramento entendemos que os critérios descritos no Provimento 149/2023 CNJ (Capítulo I do Título I do Livro IV do mesmo Código - Provimento n. 74, de 31 de julho de 2018) se mostram satisfatórios, aplicando-se referida dispensa às Serventias Extrajudiciais de Classe I, anotando-se que referida classificação utiliza referência a valores de faturamento inferiores àqueles utilizados pela Resolução 02/2022 da ANPD, não havendo, portanto, qualquer incompatibilidade. Sem prejuízo entendemos que as demais disposições do Provimento 149/2023 que autorizam nomeação conjunta do Encarregado ou a cumulação de funções do delegatário como Controlador e Encarregado para as Serventias de Classes I e II devem ser mantidas.

Fontes de Consulta

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/09/codigo-nacional-de-normas-da-corregedoria-nacional-de-justica-v6b-31-08-2023-1.pdf>

<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=166813>

https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/atos-normativos/regulamentacoes_anpd/resolucao-cd-anpd-no-2-de-27-de-janeiro-de-2022

copy_of_guia_da_atuacao_do_encarregado_anpd.pdf

Por determinação da Exma. Des^a. Ana Lúcia Lourenço encaminho Despacho id 11812517 proferido no SEI [0002335-45.2025.2.00.0000, para ciência.](#)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11812517 - GC

SEI!TJPR Nº 0002460-78.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11812517

SEI nº 0026910-17.2025.8.16.6000

I – Trata-se de expediente iniciado para cumprimento da Diretriz Estratégica nº 3/2023 (estabelecida pela Corregedoria Nacional de Justiça), no qual continuou a ser promovida a regularização das serventias com ausência de resposta ou com informação de pendências quanto ao cumprimento da LGPD na "Tarefa Hércules - Prestar Informações, referente ao mês de dezembro de 2023.

Atualmente, adotam-se providências para regularização do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sertanópolis e aguarda-se resposta à consulta submetida à Corregedoria Nacional de Justiça sobre a possibilidade de "*não nomeação de encarregado de proteção de dados pessoais para serventias extrajudiciais que se enquadrem no conceito de agentes de tratamento de pequeno porte*".

II – Quanto ao Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sertanópolis, a Corregedoria Nacional de Justiça determinou que fossem adotadas "*todas as demais medidas de adequação à LGPD que independam da nomeação de encarregado*", e que fosse disponibilizado "*canal de comunicação com os titulares de dados, conforme exigido pelo art. 11, parágrafo único, da Resolução CD/ANPD n. 2/2022*" (ID. 11685421).

O agente delegado interino da referida serventia comprovou ao Juiz Corregedor local o cumprimento das determinações, que as comunicou a esta Corregedoria Estadual (ID. 11776186). Verifica-se que atualmente o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais responde interinamente pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sertanópolis, tendo informado que a serventia deficitária passou a compartilhar estrutura e pessoal com a serventia provida, e que foi disponibilizado canal de comunicação com os titulares dos

dados (lgpd@cartoriosertanopolis.com.br).

III – Quanto à consulta submetida à Corregedoria Nacional de Justiça, verifica-se que o Pedido de Providências nº 0002335-45.2025.2.00.0000 foi sobrestado por 60 dias, para análise da Comissão de Proteção de Dados do CNJ (ID. 11761058).

IV – Portanto, encaminhe-se cópia deste despacho à Corregedoria Nacional de Justiça, no Pedido de Providências nº 0002335-45.2025.2.00.0000, para ciência do cumprimento das determinações contidas no despacho 5993757, pelo agente interino do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sertanópolis.

V – Após, aguarde-se nova decisão a ser proferida no Pedido de Providências nº 0002335-45.2025.2.00.0000.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente*.

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço, Corregedor**, em 29/05/2025, às 17:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11812517** e o código CRC **02A27929**.

0002460-78.2023.8.16.6000

11812517v2



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002335-45.2025.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DESPACHO

Considerando que a Comissão de Proteção de Dados do CNJ foi intimada da decisão de Id 5987671, inclusive com designação de relatora no âmbito daquele órgão consultivo, necessário aguardar o prazo de análise acerca da “possibilidade e conveniência de apresentação de proposta de alteração do Provimento n. 149/2023, para adequá-lo à Resolução CD/ANPD n. 2/2022 no que tange à exceção de não nomeação de encarregado de proteção de dados pessoais para serventias extrajudiciais que se enquadrem no conceito de agentes de tratamento de pequeno porte”.

Assim, determino o sobremento dos presentes autos por 60 (sessenta) dias. Ao final do prazo, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Corregedor Nacional de Justiça

S39/M18

Brasília, 29 de abril de 2025.

Por determinação da Corregedora Geral da Justiça , Des^a. Ana Lúcia Lourenço encaminho
Despacho id 11701837 para ciência das medidas adotadas.

Respeitosamente.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11701837 - GC

SEI!TJPR Nº 0002460-78.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11701837

SEI! 0002460-78.2023.8.16.6000

I – Trata-se de expediente iniciado para cumprimento da Diretriz Estratégica nº 3/2023 (estabelecida pela Corregedoria Nacional de Justiça), no qual continuou a ser promovida a regularização das serventias com ausência de resposta ou com informação de pendências quanto ao cumprimento da LGPD na "Tarefa Hércules - Prestar Informações, referente ao mês de dezembro de 2023.

Constatado que, em todo o estado do Paraná, apenas o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sertanópolis não adotou as medidas determinadas na LGPD, sob a alegação de inviabilidade financeira para a contratação de colaborador que pudesse ser nomeado como encarregado de Proteção de Dados, de acordo com o § 2º do art. 88 do CNN/CN/CNJ-Extra, esta Corregedoria da Justiça formulou **CONSULTA** à Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN) da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça “sobre as medidas a serem adotadas quanto à inviabilidade de contratação e nomeação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais” na referida serventia (ID. 11017163).

II – A consulta foi registrada na Corregedoria Nacional de Justiça sob nº 0002335-45.2025.2.00.0000 e sobreveio decisão com os seguintes comandos (ID. 11685421):

Diante do exposto:

1. encaminho o presente expediente à Comissão de Proteção de Dados do Conselho Nacional de Justiça (CPD/CN) para avaliar a possibilidade e conveniência de apresentação de proposta de alteração do Provimento n. 149/2023, para adequá-lo à Resolução CD/ANPD n. 2/2022 no que tange à exceção de não nomeação de encarregado de proteção de dados pessoais para serventias extrajudiciais que se

- enquadrem no conceito de agentes de tratamento de pequeno porte;*
2. *solicito à CPD/CNJ que avalie, especificamente, os critérios objetivos que poderiam ser adotados para caracterizar uma serventia extrajudicial como "agente de tratamento de pequeno porte" para fins de eventual dispensa da obrigação de nomear encarregado distinto do delegatário;*
3. *determino que, enquanto não houver deliberação definitiva sobre a matéria, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sertanópolis deverá adotar todas as demais medidas de adequação à LGPD que independam da nomeação de encarregado, comprovando-as perante a Corregedoria Estadual;*
4. *recomendo à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná que monitore o cumprimento das demais obrigações previstas na LGPD pela serventia em questão, inclusive a disponibilização de canal de comunicação com os titulares de dados, conforme exigido pelo art. 11, parágrafo único, da Resolução CD/ANPD n. 2/2022.*

III – Portanto, com urgência, **encaminhe-se** cópia da decisão 11685421 e deste despacho ao agente delegado do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sertanópolis para cumprimento das determinações contidas nos itens 3 e 4 da decisão proferida pelo Ministro Corregedor Nacional de Justiça, em 10 dias: adoção de todas as demais medidas de adequação à LGPD que independam da nomeação de encarregado, inclusive a disponibilização de canal de comunicação com os titulares de dados, conforme exigido pelo art. 11, parágrafo único, da Resolução CD/ANPD n. 2/2022, com comprovação à Corregedoria local, em até 24 horas depois de decorrido o prazo de 10 dias.

IV - Encaminhe-se cópia da decisão 11685421 e deste despacho ao Magistrado que atua na Vara da Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Sertanópolis para ciência, adoção de eventuais medidas de apoio ao agente delegado e verificação do cumprimento integral das determinações da Corregedoria Nacional de Justiça, com comunicação a esta Corregedoria da Justiça, em 3 dias depois de encerrado o prazo do delegatário.

V – Encaminhe-se cópia deste despacho à Corregedoria Nacional de Justiça, para ciência, em resposta à decisão 5993757 do Pedido de Providências nº 0002335-45.2025.2.00.0000.

VI – Quando encaminhadas as mensagens referidas nos itens III e IV, faça-se imediato contato telefônico com o agente delegado e com o magistrado, para comunicação do envio da mensagem e da necessidade de adoção de providências prioritárias. Certifique-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço, Corregedor**, em 28/04/2025, às 18:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11701837** e o código CRC **464877B1**.

0002460-78.2023.8.16.6000

11701837v2



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002335-45.2025.2.00.0000**

Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR**

Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

DESPACHO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná acerca das medidas a serem adotadas quanto à inviabilidade de contratação e nomeação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sertanópolis, para cumprimento da Diretriz Estratégica n. 3/2023 desta Corregedoria Nacional.

DIRETRIZ ESTRATÉGICA 3 – (Aprimoramento) – Regulamentar e promover a adequação dos serviços notariais e de registro às disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e supervisioná-los nesta seara, inclusive mediante verificação nas inspeções ordinárias.

Conforme relatado, o delegatário Ricardo Francis, titular da serventia de Sertanópolis, alega a impossibilidade de contratar colaborador para exercer a função de encarregado pelo tratamento de dados pessoais devido à insuficiência de recursos financeiros, situação confirmada por magistrados atuantes na Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial daquela Comarca.

As alternativas previstas no § 2º do art. 88 do Provimento 149/2023, como a nomeação e contratação conjunta do encarregado entre serventias ou o subsídio por entidades de classe, foram tentadas sem sucesso.

Diante deste contexto, a Corregedoria do Estado do Paraná consulta a esta Corregedoria Nacional qual procedimento adotar no caso em tela.

É o relatório.

Verifico que a matéria merece análise aprofundada diante da regulamentação expedida pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) sobre a dispensa de nomeação de encarregado em determinadas hipóteses.



Conselho Nacional de Justiça

A Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) prevê em seu art. 41, §3º, que "a autoridade nacional poderá estabelecer normas complementares sobre a definição e as atribuições do encarregado, inclusive hipóteses de dispensa da necessidade de sua indicação, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados".

Em regulamentação a esse dispositivo, a ANPD editou a Resolução CD/ANPD n. 2/2022, que em seu artigo 11 estabelece que "os agentes de tratamento de pequeno porte não são obrigados a indicar o encarregado pelo tratamento de dados pessoais exigido no artigo 41 da LGPD", desde que não realizem tratamento de alto risco, conforme critérios estabelecidos na própria resolução.

Considerando que o Provimento n. 149/2023 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a LGPD no âmbito dos serviços extrajudiciais, não contempla expressamente a possibilidade de dispensa de nomeação de encarregado para serventias de pequeno porte, em consonância com a regulamentação da ANPD, entendo pertinente o encaminhamento da questão à Comissão de Proteção de Dados do CNJ.

Diante do exposto:

1. encaminho o presente expediente à Comissão de Proteção de Dados do Conselho Nacional de Justiça (CPD/CNJ) para avaliar a possibilidade e conveniência de apresentação de proposta de alteração do Provimento n. 149/2023, para adequá-lo à Resolução CD/ANPD n. 2/2022 no que tange à exceção de não nomeação de encarregado de proteção de dados pessoais para serventias extrajudiciais que se enquadrem no conceito de agentes de tratamento de pequeno porte;

2. solicito à CPD/CNJ que avalie, especificamente, os critérios objetivos que poderiam ser adotados para caracterizar uma serventia extrajudicial como "agente de tratamento de pequeno porte" para fins de eventual dispensa da obrigação de nomear encarregado distinto do delegatário;

3. determino que, enquanto não houver deliberação definitiva sobre a matéria, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sertanópolis deverá adotar todas as demais medidas de adequação à LGPD que independam da nomeação de encarregado, comprovando-as perante a Corregedoria Estadual;



Conselho Nacional de Justiça

4. recomendo à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná que monitore o cumprimento das demais obrigações previstas na LGPD pela serventia em questão, inclusive a disponibilização de canal de comunicação com os titulares de dados, conforme exigido pelo art. 11, parágrafo único, da Resolução CD/ANPD n. 2/2022.

Intimem-se

Brasília, data registrada no sistema.

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Corregedor Nacional de Justiça

S39/M18



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0002335-45.2025.2.00.0000**
Requerente: **CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - CGJPR**
Requerido: **CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA**

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, com base no artigo 1º, parágrafo único, III, da Portaria Presidência nº 298 de 13 de setembro de 2024, a classe processual do presente feito foi alterada para Pedido de Providências e o processo redistribuído para a Corregedoria Nacional de Justiça em razão da competência fixada no art. 8º, X, do RICNJ.

Brasília, 14 de abril de 2025.

Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça

Seção de Autuação e Distribuição

Ao cumprimentar Vossas Excelências, encaminho, por ordem da Exma. Corregedora de Justiça do TJPR, Desembargadora Ana Lúcia Lourenço, o Despacho id. 11626979, despacho id. 11017163 e os documentos ids. 10081900, 10561253, 10308923, 11140417, e 11617131, todos referentes ao processo SEI/TJPR 0002460-78.2023.8.16.6000, para consulta à Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN) no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça.

Respeitosamente,

Sandra Regina S. S. Busato

Divisão de Sistema Externos

Departamento da Corregedoria-Geral de Justiça



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11626979 - GC

SEI!TJPR Nº 0002460-78.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11626979

SEI! 0002460-78.2023.8.16.6000

I – Trata-se de expediente iniciado para cumprimento da Diretriz Estratégica nº 3/2023 (estabelecida pela Corregedoria Nacional de Justiça), no qual continuou a ser promovida a regularização das serventias com ausência de resposta ou com informação de pendências quanto ao cumprimento da LGPD na "Tarefa Hércules - Prestar Informações, referente ao mês de dezembro de 2023.

Constatado que, em todo o estado do Paraná, apenas o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sertanópolis não adotou as medidas determinadas na LGPD, sob a alegação de inviabilidade financeira para a contratação de colaborador que pudesse ser nomeado como encarregado de Proteção de Dados, de acordo com o § 2º do art. 88 do CNN/CN/CNJ-Extra, esta Corregedoria da Justiça formulou **CONSULTA** à Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN) da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça “sobre as medidas a serem adotadas quanto à inviabilidade de contratação e nomeação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais” na referida serventia (ID. 11017163).

A consulta foi enviada por malote digital e lida em 30/10/2024 por Vanessa Soares da Silva (ID. 11140417).

Apesar dos esforços da Divisão de Sistemas Externos do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, não foi localizado número de expediente instaurado na Corregedoria Nacional de Justiça para análise da consulta, e a Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça apenas informou que o acompanhamento das Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias de 2023 foi realizado por meio de formulário eletrônico (ID. 11617131).

II – Retorne o presente feito à Divisão de Sistemas Externos a fim de que o Despacho 11017163 e os IDs. [10081900](#), [10561253](#), [10308923](#), 11140417 e 11617131 sejam encaminhados à Corregedoria Nacional de Justiça como CONSULTA prevista no art. 81 do Provimento nº 149/2023, por meio do protocolo eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (<https://formularios.cnj.jus.br/protocolo-eletronico/>).

III - Certifique-se o envio, informando o número do expediente instaurado. Após, monitore-se até que sobrevenha decisão.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Ana Lúcia Lourenço

Corregedora da Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia Lourenço, Corregedor**, em 03/04/2025, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11626979** e o código CRC **07D4D7A8**.

0002460-78.2023.8.16.6000

11626979v2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

DESPACHO Nº 11017163 - GC

SEI!TJPR Nº 0002460-78.2023.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11017163

SEI! 0002460-78.2023.8.16.6000

Vistos

I – Trata-se de expediente iniciado para cumprimento da Diretriz Estratégica nº 3/2023 (estabelecida pela Corregedoria Nacional de Justiça), no qual continuou a ser promovida a regularização das serventias com ausência de resposta ou com informação de pendências quanto ao cumprimento da LGPD na "Tarefa Hércules - Prestar Informações, referente ao mês de dezembro de 2023.

II – Em atendimento ao Despacho 10855467, sobreveio a informação de que o **Serviço Distrital de Santa Amélia, da Comarca de Bandeirantes**, está em fase de execução do projeto de adequação à LGPD, tendo contratado consultoria especializada.

III – Verifica-se, portanto, que, em todo o estado do Paraná, apenas o **Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sertanópolis** não adotou as medidas determinadas na LGPD, sob a alegação de inviabilidade financeira para a contratação de colaborador que pudesse ser nomeado como encarregado de Proteção de Dados, a fim de dar atendimento ao § 2º do art. 88 do CNN/CN/CNJ-Extra (IDs. 10081900 e 10561253).

IV – A inviabilidade financeira da serventia para a contratação de colaborador foi constatada e comunicada a esta Corregedoria da Justiça por dois Magistrados que recentemente atuaram na Vara de Registros Públicos e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca, podendo ser verificada pelos dados que constam no sistema Justiça Aberta e no portal da transparência do foro extrajudicial deste Tribunal de Justiça^[1].

V – O art. 41 da LGPD prevê que “o controlador deverá indicar encarregado pelo tratamento de dados pessoais”. Já o art. 5º da LGPD estabelece o controlador e o encarregado como sujeitos distintos, com atribuições específicas, conforme segue:

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VI - controlador: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais;

(...)

VIII - encarregado: pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

VI – Por sua vez, o art. 88 do CNN/CN/CNJ-Extra prevê, quanto à designação do encarregado pelo tratamento de dados pessoais, que “*a função do encarregado não se confunde com a do responsável pela delegação dos serviços extrajudiciais de notas e de registro*” (art. 88, II), o que assinala a inviabilidade de acumulação da função de encarregado com a de controlador.

VII – A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio do “Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado”^[2], presta os seguintes esclarecimentos quanto à nomeação do encarregado:

(...)

68. *Ao contrário de outras legislações de proteção de dados estrangeiras, a LGPD não determinou em que circunstâncias uma organização deve indicar um encarregado. Assim, deve-se assumir, como regra geral, que toda organização deverá indicar uma pessoa para assumir esse papel.*

69. *Contudo, de acordo com o § 3º do art. 41, normativas futuras da ANPD poderão trazer hipóteses de dispensa da necessidade de indicação do encarregado, conforme a natureza e o porte da entidade ou o volume de operações de tratamento de dados.* (destaques acrescidos)

(...)

VIII – Tem-se, assim, que ao menos por ora, há necessidade de que as funções de controlador e de encarregado sejam exercidas por pessoas distintas, o que tem sido a justificativa apresentada pelo Agente delegado do Serviço de Registro de Títulos e Documento e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sertanópolis para a não implantação da totalidade das medidas determinadas na LGPD, diante da inviabilidade financeira de contratação de quem possa exercer a função de encarregado.

IX – Diante da autorização contida no § 2º do art. 88 do CNN/CN/CNJ-Extra, de que a nomeação e contratação do encarregado de Proteção de Dados Pessoais pode ser realizada de forma conjunta entre serventias ou ser subsidiado ou custeado pelas entidades de classe, esta Corregedoria da Justiça determinou que o Juiz Corregedor da Comarca de Sertanópolis verificasse a viabilidade da contratação conjunta e oportunizou a manifestação da Associação dos Notários e Registradores do Paraná quanto à possibilidade de subsídio ou custeio da contratação.

X – Em relação à contratação conjunta do encarregado, o agente delegado Ricardo Francis, titular do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sertanópolis, assim se manifestou (ID. 10561253):

Em atendimento ao despacho do Exmo. Corregedor Geral de Justiça, venho informar que nenhum dos agentes delegatários desta comarca de Sertanópolis/PR manifestou interesse em auxiliar este Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas na adequação às exigências formuladas pelas normativas concernentes à Lei Geral de Proteção de Dados.

Todos os consultados argumentaram no sentido de que os encarregados pela LGPD nas respectivas serventias são pessoas integrantes do próprio quadro de colaboradores, não acarretando qualquer custo adicional aos respectivos serviços.

Assim, tendo em vista que este serviço não apresenta rendimento capaz de viabilizar a contratação de um único colaborador sequer, além do fato de não ser agraciado com a renda mínima (apesar de prestar um serviço de interesse público igualmente aos RCPN's), peço compreensão.

XI – A ANOREG/PR, por sua vez, ao ser questionada sobre a prestação de auxílio às serventias que não dispõem de rendimento suficiente para a adequação à LGPD, respondeu que, entre as treze serventias pendentes de regularização na ocasião, apenas cinco eram associadas à entidade, acrescentando: “assim como todas as demais seccionais da ANOREG no Brasil - não possui subsídio ou custeio para a contratação de encarregado de LGPD para as serventias”, mas apenas “convênio para obtenção de desconto aos associados nos serviços com renomadas empresas que atuam no setor da LGPD, ofertando assim valores mais atrativos aos associados na adequação à LGPD e, inclusive, na contratação de encarregado” (ID. 10308923, destaque no original).

XII – Finalmente, convém assinalar que outras serventias deste Estado, que estavam em situação de dificuldade semelhante, encontraram solução para a contratação de encarregado e até mesmo de consultoria especializada na LGPD, em razão de encontrarem-se provisoriamente acumuladas a outra especialidade de serviço extrajudicial ou de que o agente titular de uma unidade estava designado para atendimento de outra serventia, realizando, então, contratação conjunta, o que foi possível especialmente quando a renda mínima do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais deu amparo ao Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, pelo funcionamento conjunto.

XIII – Na Comarca de Sertanópolis, no entanto, esta medida não foi possível, pois o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas e o Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais funcionam desacumulados e ambos providos por agentes delegados titulares (ID. 10646169).

XIV – Adotadas, pois, as providências cabíveis a esta Corregedoria Estadual e especialmente diante da existência da Comissão de Proteção de Dados (CPD/CN) no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça (art. 81 do CNN/CN/CNJ-Extra), **encaminhe-se** cópia deste despacho e dos

IDs. 10081900, 10561253 e 10308923 aqui mencionados à Corregedoria Nacional de Justiça, consultando sobre as medidas a serem adotadas quanto à inviabilidade de contratação e nomeação de encarregado pelo tratamento de dados pessoais pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Sertanópolis.

XV – Encaminhada a consulta, nos termos do item XIV, informe-se neste expediente o número do procedimento instaurado na Corregedoria Nacional de Justiça e aguarde-se manifestação.

XVI – Oportunamente, retornem.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Des. TELMO CHEREM
Corregedor da Justiça, em exercício

[1] <https://extrajudicial.tjpr.jus.br/informacoes-das-unidades-extrajudiciais-/prestacaocontasunidade/unidade/1001181>

[2] https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf, p. 22.



Documento assinado eletronicamente por **Telmo Cherem, Desembargador**, em 28/10/2024, às 14:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11017163** e o código CRC **4EF41D2D**.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Destinatário: Vitoria Rezende Kurita

Data Leitura: 19/02/2024 15:21

Remetente: (kaaz) Karina de Azevedo Malaguido

Lotação: JUÍZO ÚNICO - SERTANÓPOLIS

Designação:

Data Envio: 19/02/2024 14:48

Tipo: Institucional

Prioridade : Normal

Assunto: Re: Ofício nº 7.989/2023 CGJ/DSE - SEI nº 0002460-78.2023.8.16.6000 - Prazo: 10 dias.

Texto

Senhora Vitoria, boa tarde.

Seguem as informações.

Atenciosamente,

Karina de Azevedo Malaguido
Juíza de Direito
Comarca de Sertanópolis

Curitiba, 16 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 7.989/2023 CGJ/DSE
SEI nº 0002460-78.2023.8.16.6000

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Corregedor(a) do Foro Extrajudicial,

Por ordem do Excelentíssimo Corregedor da Justiça, Des. Roberto Massaro, encaminho cópia do Despacho ID nº.10025750, proferido no expediente SEI nº. 0002460-78.2023.8.16.6000, “a fim de que verifique e informe, em dez (10) dias, quais as tentativas realizadas pelo agente delegado do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas para a adequação da unidade à LGPD, sobre eventual negligência no cumprimento do Provimento n. 134/2022-CNJ, tendo em vista ser a única serventia do Estado que ainda não relatou providências, bem como sobre as medidas adotadas para instá-lo à regularização”.

Solicito, ainda, que seja a presente mensagem respondida ao servidor remetente, quando for o caso, pelo sistema mensageiro, com menção expressa ao número do processo para que possa ser juntada aos autos correspondentes.

Respeitosamente,

Vitória Rezende Kurita
Estagiária de Graduação da Divisão de Sistemas Externos
Corregedoria-Geral da Justiça

Diego Ferreira Rodrigues
Chefe da Divisão de Sistemas Externos
Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça

Anexo(s)

Informação LGPD - RCPJ-assinado.pdf

Emissão 19 de fev de 2024 15:22:18



Certificado digitalmente por:
KARINA DE AZEVEDO
MALAGUIDO

SEI! 0002460-78.2023.8.16.6000

Sertanópolis, 19 de fevereiro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Corregedor:

Venho à presença de Vossa Excelência prestar as informações que me foram solicitadas no DESPACHO N° 10025750 – GC, contido no SEI supramencionado.

A questão versa sobre as tentativas realizadas pelo agente delegado do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas para a adequação da unidade à LGPD, sobre eventual negligência no cumprimento do Provimento n. 134/2022-CNJ, tendo em vista ser a única serventia do Estado que ainda não relatou providências, bem como sobre as medidas adotadas para instá-lo à regularização.

Informo que na data de 23.01.2024 realizei pessoalmente a inspeção ordinária anual. Na oportunidade, questionei ao agente delegado sobre a adequação da unidade à LGPD.

O registrador relevou dificuldade na nomeação de pessoa responsável pela gestão de dados, haja vista que não possui funcionários no Serviço, devido à baixa renda, fato este que foi confirmado durante a inspeção.

Então, requisipei ao agente delegado que apresentasse consulta junto ao Tribunal de Justiça sobre a possibilidade de o próprio agente delegado ser o gestor de dados.

Em contato com o agente delegado, na data de hoje, por telefone, este afirmou que encontrou dificuldade em realizar a consulta. Em



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE SERTANÓPOLIS**

seguida, orientei que realizasse contato com a Egrégia Corregedoria, via telefone, a fim de que fosse orientado a respeito de como formular a dúvida.

Sendo o que me cumpria informar, aproveito o ensejo para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Sertanópolis, datado e assinado digitalmente.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito

Sua Excelência
Senhor corregedor Roberto Antonio Massaro



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Destinatário: Vitoria Rezende Kurita

Data Leitura: 17/06/2024 13:07

Remetente: (luis.fulgoni) Luis Ricardo Catta Preta Silva Fulgoni

Lotação: 32ª Seção Judiciária

Designação:

Data Envio: 14/06/2024 17:44

Tipo: Institucional

Prioridade : Normal

Assunto: Re: Oficio nº 8.285/2023 CGJ/DSE - SEI nº 0002460-78.2023.8.16.6000 - Prazo: 10 dias.

Texto

Prezados Vitória e Diego, boa tarde!

Segue ofício e seu anexo em resposta ao mensageiro retro para que sejam juntados ao SEI nº 0002460-78.2023.8.16.6000.

Att.

Luís Ricardo Catta Preta Silva Fulgoni
Juiz Substituto em exercício na Comarca de Sertanópolis

Curitiba, 20 de maio de 2024.

Oficio nº 8.285/2023 CGJ/DSE
SEI nº 0002460-78.2023.8.16.6000

Excelentíssimo Dr. Luis Ricardo Catta Preta Silva Fulgoni,
Excelentíssima Dra. Cynthia de Mendonça Romano,

Por ordem do Excelentíssimo Corregedor da Justiça, Des. Roberto Massaro, encaminho cópia dos do expediente SEI nº. 0002460-78.2023.8.16.6000, reiterando, “o pedido de informação, sobre a possibilidade de atendimento ao § 2º do art. 88 do CNN/ CN/CNJ-Extra (Prov. 149/2023-CNJ), em relação à participação de serventias mais rentosas da comarca na adequação das serventias deficitárias à LGPD, renovando o prazo de dez (10) dias para resposta”.

Solicito, ainda, que seja a presente mensagem respondida ao servidor remetente, quando for o caso, pelo sistema mensageiro, com menção expressa ao número do processo para que possa ser juntada aos autos correspondentes.

Respeitosamente,

Vitória Rezende Kurita
Estagiária de Graduação da Divisão de Sistemas Externos
Corregedoria-Geral da Justiça

Diego Ferreira Rodrigues
Chefe da Divisão de Sistemas Externos
Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça

Anexo(s)

mensagiro Ricardo Francis p Dra Karina.pdf

OFÍCIO - SEI EXTRAJUDICIAL-assinado.pdf

Emissão 17 de jun de 2024 13:08:31



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Relatório de Leitura do Mensageiro

Remetente: (nlpj) Nelson Luiz Pereira Junior

Lotação: SERTANÓPOLIS - JUÍZO ÚNICO

Designação:

Data Envio: 10/04/2024 14:47

Tipo : Institucional

Prioridade : Normal

Assunto: Re: Encaminhamento: Oficio nº 8.111/2024 CGJ/DSE - SEI nº 0002460-78.2023.8.16.6000 - Prazo: 10 dias

Texto

Boa tarde, Dra.

Segue resposta do Agente Delegado Ricardo Francis para encaminhamento ao mensageiro originário:

Oficio nº 8.111/2024 CGJ/DSE
SEI nº 0002460-78.2023.8.16.6000

Em atendimento ao despacho do Exmo. Corregedor Geral de Justiça, venho informar que nenhum dos agentes delegatários desta comarca de Sertanópolis/PR manifestou interesse em auxiliar este Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas na adequação às exigências formuladas pelas normativas concernentes à Lei Geral de Proteção de Dados.

Todos os consultados argumentaram no sentido de que os encarregados pela LGPD nas respectivas serventias são pessoas integrantes do próprio quadro de colaboradores, não acarretando qualquer custo adicional aos respectivos serviços.

Assim, tendo em vista que este serviço não apresenta rendimento capaz de viabilizar a contratação de um único colaborador sequer, além do fato de não ser agraciado com a renda mínima (apesar de prestar um serviço de interesse público igualmente aos RCPN's), peço compreensão.

Cordialmente,
Ricardo Francis.

Curitiba, 01 de abril de 2024.

Oficio nº 8.111/2024 CGJ/DSE
SEI nº 0002460-78.2023.8.16.6000

Excelentíssima Dra. Cynthia de Mendonça Romano,
Excelentíssima Dra. Karina de Azevedo Malaguido,

Por ordem do Excelentíssimo Corregedor da Justiça, Des. Roberto Massaro, encaminho cópia da Decisão ID.10179904, proferido no expediente SEI em epígrafe, solicitando informações, em dez (10) dias, sobre a possibilidade de atendimento à referida normativa, com a participação de outras serventias mais rentosas da comarca na adequação das serventias deficitárias à LGPD.

Solicito, ainda, seja a presente mensagem respondida ao servidor remetente,

quando for o caso, pelo sistema Mensageiro, com menção expressa ao número do processo para que possa ser juntada aos autos correspondentes.

Respeitosamente,

Maria Eduarda Martins Pelegrini Duarte
Estagiária de Graduação da Divisão de Sistemas Externos
Corregedoria-Geral da Justiça

Diego Ferreira Rodrigues
Chefe da Divisão de Sistemas Externos
Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça

Anexo(s)

Resposta Ofício n 8.111-2024 CGJ-DSE - SEI n 0002460-78.2023.8.16.6000.pdf

Destinatário	Lotação	Data Leitura
(raea) Rafaela Esgote de Almeida	SERTANÓPOLIS	24/04/2024 16:15:59
(kaaz) Karina de Azevedo Malaguido	ASTORGA - VARA CÍVEL, DA FAZENDA PÚBLICA, ACIDENTES DO TRABALHO, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA	11/04/2024 07:20:15



Certificado digitalmente por:
LUIS RICARDO CATTÀ
PRESA SILVA FULGONI

SEI!TJPR N° 0002460-78.2023.8.16.6000

Sertanópolis/PR, 14 de junho de 2024.

Excelentíssimo Senhor Corregedor da Justiça:

Venho à presença de Vossa Excelênciia prestar as informações que me foram solicitadas no Despacho nº 10325015 - GC, proferido no SEI supramencionado.

Inicialmente, cumpre esclarecer que, após o proferimento da Decisão ID.10179904 no SEI referido, o Agente Delegado Ricardo Francis informou à Corregedoria-Geral da Justiça, via Mensageiro, que nenhum dos agentes delegatários desta Comarca de Sertanópolis manifestou interesse em auxiliar o Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas na adequação às exigências relativas à Lei Geral de Proteção de Dados, bem como comunicou que o serviço não possui recursos para a contratação de colaborador, conforme anexo.

Tal resposta foi comunicada à Juíza Titular anterior deste Juízo, Dra. Karina de Azevedo Malaguido, via Mensageiro, conforme anexo. Todavia, por alguma razão, a informação não foi encaminhada ao Mensageiro originário ou juntada ao SEI.

Dessa forma, resta sanada a razão pela qual o ofício anteriormente expedido não foi respondido por este Juízo.

Corroborando as informações apresentadas pelo Agente Delegado Ricardo Francis, reitera-se que a baixa renda do Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas desta cidade foi atestada pela magistrada que atuava nesta Comarca anteriormente, durante inspeção realizada no dia 23/01/2024,

Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE

conforme informado pela MM. Juíza à CGJ através de ofício expedido no dia 19/02/2024.

Aproveito o ensejo para comunicar que a situação econômica do serviço é de conhecimento notório nesta Comarca, fato corroborado pelos registros financeiros constantes no sistema Hércules, que indicam a ausência de recursos suficientes para a contratação de colaborador.

Dessa forma, reputo desnecessária a realização de análise dos livros de receitas e despesas do serviço mencionado.

Diante do exposto, resta clara a impossibilidade de atendimento ao § 2º do art. 88 do CNN/CN/CNJ-Extra (Prov. 149/2023-CNJ).

Ainda, registro que não vislumbro solução a nível local para as pendências quanto ao cumprimento da LGPD nesta Comarca.

Por fim, informo que a Comarca de Sertanópolis está em fase de transição e, em breve, sobrevirá novo Juiz Titular.

Sendo o que me cumpria informar, apresento a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e consideração.

Sertanópolis/PR, datado e assinado digitalmente.

LUIS RICARDO CATTA PRETA SILVA FULGONI

Juiz Substituto

Sua Excelência

Senhor Des. Corregedor da Justiça Roberto Massaro



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CORREGEDOR DA JUSTIÇA DO ESTADO
DO PARANÁ – Des. Roberto Antonio Massaro**

SEI nº 0002460-78.2023.8.16.6000

A ASSOCIAÇÃO DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO PARANÁ – ANOREG/PR, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.851.311.0001-67, com sede na Rua Marechal Deodoro, nº 51, Conjuntos 1805-180, Centro, Curitiba/PR, CEP 80020-320, e-mail intimacoes@macedoguedes.com.br, por seu procurador, infra-assinado, advogado inscrito perante a OAB/PR sob os nº 42.704, com endereço profissional à Praça Alfredo Andersen, nº 425, Bigorrilho, Curitiba/PR, CEP 80.730-160, onde recebe intimações, em atenção ao contido no r. despacho de Id. 10179904, vem em atenção a r. despacho prestar as seguintes informações.

1.

No r. despacho de Id. 10179904, V. Excelência apontou o contido no § 2º, do art. 88, do CNN/CN/CNJ-Extra (Prov. 149/2023-CNJ), e solicitou que a ANOREG/PR informasse “sobre a prestação de auxílio da entidade às serventias que não possuem rendimento suficiente para a adequação à LGPD”.

Inicialmente, informa que a ANOREG/PR - assim como todas as demais seccionais da ANOREG no Brasil - não possui subsídio ou custeio para a contratação de encerrado de LGPD para as serventias.

Apesar disso, a ANOREG/PR possui convênio para obtenção de desconto aos associados nos serviços com renomadas empresas que atuam no setor da LGPD, ofertando assim valores mais atrativos aos associados na adequação à LGPD e, inclusive, na contratação de encarregado.



2.

Para além disso, a fim de auxiliar aos seus associados na busca da melhor compreensão das regras da LGPD - *dentre elas a necessidade de definição de quem será o encarregado* -, desde que entrou em vigor a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) a ANOREG/PR vem desenvolvendo atividades de fomento para adequação dos agentes delegados às suas disposições.

Foram realizadas inúmeras atividades pela ANOREG (Paraná e Brasil), a saber:

- i. 08/07/2021 - Live com o tema “**LGPD - Mapeamento de dados pessoais**”;
- ii. 08/07/2021 - Lançamento e disponibilização gratuita de Cartilha LGPD elaborada pela ANOREG/PR;
- iii. Disponibilização gratuita de Cartilhas da LGPD pela ANOREG/BR (para associados e não associados), acessíveis no site <https://www.anoreg.org.br/site/lgpd/>;
- iv. 13/05/2023 - Treinamento LGPD nos cartórios (Dra. Laura Porto), com transmissão online e **gratuito** para todos os associados da ANOREG/PR;
- v. 08/07/2023 - Retransmissão do curso LGPD nos cartórios (Dra. Laura Porto), realizada online e **gratuita** para todos os associados da ANOREG/PR;
- vi. Inclusão do tema como painel em quase todos os congressos realizados pela ANOREG após a edição da LGPD;
- vii. Oferta de diversos cursos por meio da Escola Nacional de Notários e Registradores - ENNOR: Curso DPO - Encarregado de Proteção de dados para Serventias Extrajudiciais; Treinamento da plataforma ANOREG+ LGPD na prática (com modelos); Curso de LGPD de acordo com o Provimento do CNJ nº 134; e a cultura da LGPD aplicada ao cotidiano do cartório.

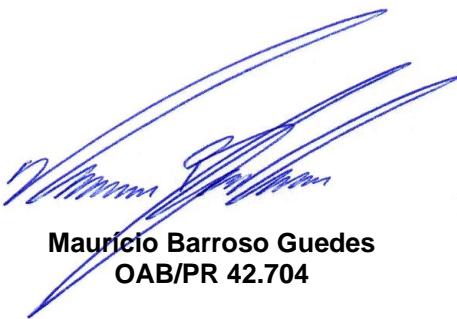
Destaque-se que essas são apenas as iniciativas das ANOREG Paraná e Brasil, as quais foram complementadas pelas demais associações de cada especialidade com enfoque específico nas respectivas áreas.



Por fim, vale apenas indicar que, das 13 (treze) serventias mencionadas no r. despacho de Id. 10179904, somente 5 (cinco) são associadas à ANOREG/PR. As demais não possuem qualquer vínculo com esta Associação.

Sendo o que tínhamos para o momento. Reiteramos votos de elevada estima e consideração.

Curitiba, 15 de abril de 2024.



Maurício Barroso Guedes
OAB/PR 42.704



[Malote Digital] - LEITURA DE DOCUMENTO

De malote.digital@cnj.jus.br <malote.digital@cnj.jus.br>

Data Qua, 30/10/2024 17:25

Para Sandra Regina Sbizera da Silva Busato <sssb@tjpr.jus.br>

Malote Digital Informe de leitura de documento

Prezado(a) Sandra Regina Sbizera da Silva Busato,

Informo que o documento "Ofício 8.706-2024 CGJ-DSE SEI 0002460-78.2023.8.16.pdf" com código de rastreabilidade 81620246522835 e enviado no dia 29/10/2024 pela Unidade Organizacional "Divisão de Sistemas Externos (CNJ) - CGJ" foi lido na data de 30/10/2024 por Vanessa Soares da Silva.

Atenciosamente,
Equipe Malote Digital
Essa mensagem não deve ser respondida.



[Malote Digital] - LEITURA DE DOCUMENTO

De malote.digital@cnj.jus.br <malote.digital@cnj.jus.br>

Data Qua, 30/10/2024 17:23

Para Sandra Regina Sbizera da Silva Busato <sssb@tjpr.jus.br>

Malote Digital Informe de leitura de documento

Prezado(a) Sandra Regina Sbizera da Silva Busato,

Informo que o documento "doc id 10561253.pdf" com código de rastreabilidade 81620246522834 e enviado no dia 29/10/2024 pela Unidade Organizacional "Divisão de Sistemas Externos (CNJ) - CGJ" foi lido na data de 30/10/2024 por Vanessa Soares da Silva.

Atenciosamente,
Equipe Malote Digital
Essa mensagem não deve ser respondida.



[Malote Digital] - LEITURA DE DOCUMENTO

De malote.digital@cnj.jus.br <malote.digital@cnj.jus.br>

Data Qua, 30/10/2024 17:21

Para Sandra Regina Sbizera da Silva Busato <sssb@tjpr.jus.br>

Malote Digital Informe de leitura de documento

Prezado(a) Sandra Regina Sbizera da Silva Busato,

Informo que o documento "doc id 10308923.pdf" com código de rastreabilidade 81620246522833 e enviado no dia 29/10/2024 pela Unidade Organizacional "Divisão de Sistemas Externos (CNJ) - CGJ" foi lido na data de 30/10/2024 por Vanessa Soares da Silva.

Atenciosamente,
Equipe Malote Digital
Essa mensagem não deve ser respondida.



[Malote Digital] - LEITURA DE DOCUMENTO

De malote.digital@cnj.jus.br <malote.digital@cnj.jus.br>

Data Qua, 30/10/2024 17:19

Para Sandra Regina Sbizera da Silva Busato <sssb@tjpr.jus.br>

Malote Digital Informe de leitura de documento

Prezado(a) Sandra Regina Sbizera da Silva Busato,

Informo que o documento "doc id 10081900.pdf" com código de rastreabilidade 81620246522832 e enviado no dia 29/10/2024 pela Unidade Organizacional "Divisão de Sistemas Externos (CNJ) - CGJ" foi lido na data de 30/10/2024 por Vanessa Soares da Silva.

Atenciosamente,
Equipe Malote Digital
Essa mensagem não deve ser respondida.



[Malote Digital] - LEITURA DE DOCUMENTO

De malote.digital@cnj.jus.br <malote.digital@cnj.jus.br>

Data Qua, 30/10/2024 17:18

Para Sandra Regina Sbizera da Silva Busato <sssb@tjpr.jus.br>

Malote Digital Informe de leitura de documento

Prezado(a) Sandra Regina Sbizera da Silva Busato,

Informo que o documento "SEI_11017163_Despacho.pdf" com código de rastreabilidade 81620246522831 e enviado no dia 29/10/2024 pela Unidade Organizacional "Divisão de Sistemas Externos (CNJ) - CGJ" foi lido na data de 30/10/2024 por Vanessa Soares da Silva.

Atenciosamente,
Equipe Malote Digital
Essa mensagem não deve ser respondida.

**Ovidoria - CNJ - CNJ Relato: 474851**

De nao_responda@cnj.jus.br <nao_responda@cnj.jus.br>
Data Ter, 2025-04-01 15:18
Para Sandra Regina Sbizera da Silva Busato <sssb@tjpr.jus.br>

Atenção: Este e-mail se originou fora da organização. Não clique em links ou abra qualquer arquivo, a menos que reconheça o remetente e tenha certeza que o conteúdo é seguro.

Registro Ovidoria/CNJ: **474851**

A(ao)

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Em atenção a sua manifestação, encaminhamos as informações prestadas pela Corregedoria Nacional de Justiça para o seu conhecimento:

"Prezada Senhora,

Ao tempo em que agradecemos o seu contato, informamos que, nos autos do Processo SEI/CNJ 03095/2023, foi realizado o acompanhamento das Metas Nacionais e Diretrizes Estratégicas das Corregedorias de 2023, inclusive com a divulgação, via ofício-circular, do "Glossário de Metas e Diretrizes Estratégicas Nacionais - 2023", onde consta expressamente que "As informações deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico disponibilizado pela Corregedoria Nacional de Justiça. Os dados NÃO deverão ser encaminhados por outro meio."

Dessa forma, considerando que os dados do TJPR não foram encaminhados pelo meio indicado, há que se perquirir se as informações do tribunal foram prestadas por meio do formulário eletrônico acima referido.

Não obstante, cumpre destacar que, de acordo com o Provimento n. 79/2018, que institui a política institucional de Metas Nacionais do Serviço Extrajudicial, apenas o cumprimento das metas será objeto de acompanhamento por meio de inspeções e/ou comunicação oficial do órgão correcional local (art. 4º), não havendo tal previsão para as diretrizes.

Cumpre destacar ainda que, com relação às metas, foi publicado o Painel disponível no endereço <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=21a0d95a-1f18-4b84-a5a6-278cd308ea03&sheet=6c66a90b-fe5b-4aaa-a70f-c902066e7388&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,curssel>, com os resultados alcançados pelos Tribunais e Conselhos Superiores.

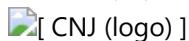
Atenciosamente,

Ovidoria

Conselho Nacional de Justiça

SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600

Telefone: (61) 2326-4607 / 2326-4608



Informação número do procedimento instaurado na Corregedoria Nacional de Justiça,

Em outubro de 2024 envie malote digital 81620246522835, 81620246522832, 81620246522833, 81620246522831 e 81620246522834 a Corregegedoria Geral de Justiça prestando informações sobre as providências adotadas sobre LGPD pela Corregedoria Greal referente a diretriz 3/2023, requerendo número do expediente gerado para acompanhamento. Sem resposta, em janeiro de 2025 encaminhei nova solicitação sb no. 461899 sem resposta até o momento.

Não recebemos nenhuma informação do número do procedimento instaurado na Corregedoria Nacional de Justiça para acompanhamento. Assim uma vez mais solicitamos acesso ao expediente gerado para acompanhamento podendo ser liberado o acesso a servidora.

Aguardo informação.

Respeitosamente.

[Clique AQUI para avaliar o atendimento.](#)

Este é um e-mail automático. Por favor, não responda.

Para entrar em contato, utilize o portal do CNJ, www.cnj.jus.br, menu Fale Conosco

Este é um serviço meramente informativo, não tendo, portanto, cunho oficial.